



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**Frederico Maciel Eto**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 9.503/2008**

Juiz de Fora  
2010

**Frederico Maciel Eto**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 9.503/2008**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Presidente  
Antônio Carlos como requisito parcial para  
a conclusão do Curso de Graduação em  
Direito

Orientador: Prof. Bruno Rezende Palmieri

Juiz de Fora  
2010

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Frederico Maciel Eto**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 9.503/2008**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Presidente  
Antônio Carlos como requisito parcial para  
a conclusão do Curso de Graduação em  
Direito

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Bruno Rezende Palmieri

Orientador

---

Prof.

Luciana Zimmerman

---

Prof.

Silvia

Examinado(a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

## Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me apoiou e me incentivou.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu ânimo e disposição para prosseguir meus estudos; a todos que me apoiaram; a minha família que sempre me apoiou; aos meus amigos de jornada e aos mestres que sempre com dedicação passaram seus conhecimentos que certamente contribuíram para meu desempenho profissional.

*A administração é a arte de aplicar as leis  
sem lesar os interesses.*

*Honoré de Balzac*

## RESUMO

O presente trabalho trás uma breve análise a cerca dos Tributos, aborda a questão da isenção tributária e suas formas. Também abordamos de forma sucinta o Controle de Constitucionalidade e a sujeição dos Decretos à este controle. Feitas estas considerações, entramos no assunto tema da presente monografia, a inconstitucionalidade do Decreto 9.503/2008 que concede isenção tributária às empresas que se instalassem em Juiz de Fora. De acordo com este Decreto deixariam de ser cobrados os impostos ISSQN, IPTU, ITBI, todos de competência do município. Entretanto, frente a inconstitucionalidade de tal decreto, posteriormente, é instituído o Decreto 10.057 de 23 de novembro de 2009, que revoga o parágrafo segundo do Decreto 9.503/2008.

**Palavras chave:** Tributos, isenção tributária, decreto, inconstitucionalidade.

## RESUMEN

Este documento recoge un breve análisis acerca de los impuestos, se aborda el tema de la exención de impuestos y sus formas. También discutimos brevemente la revisión judicial y la sumisión a los decretos de este control. Hechas estas consideraciones, entramos en el tema de esta monografía, la inconstitucionalidad del Decreto 9.503/2008 concesión de exenciones fiscales para empresas que se instalaron en Juiz de Fora. De acuerdo con este decreto ya no se cargará ISSQN impuestos, impuestos a la propiedad, impuesto a la transferencia de propiedad, todos de la jurisdicción del municipio. Sin embargo, en comparación con la inconstitucionalidad de ese decreto, pues, se establece el Decreto 10057 del 23 de noviembre de 2009, se deroga el párrafo segundo del Decreto 9.503/2008.

**Palabras claves:** Los impuestos, exención fiscal, decreto inconstitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>10</b>
1.1 Definição de Isenção Tributária	13
1.2 Formas de Isenção	15
<b>2 DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO</b>	<b>17</b>
2.1 Da Isenção concedida através de Decreto	20
<b>3 BREVES CONSIDERAÇÕES A CERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b>	<b>23</b>
3.1 Decreto regulamentar esta sujeito ao Controle de Constitucionalidade?	25
<b>4 O DEBATE A CERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 9.503/2008</b>	<b>20</b>
4.1 Decreto Constitucional que revoga Decreto Inconstitucional	29
<b>Conclusão</b>	<b>31</b>
<b>Referência</b>	<b>32</b>
<b>Anexo I</b>	<b>33</b>
<b>Anexo II</b>	<b>38</b>
<b>Anexo III</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O Decreto nº 9.503 de 07 de abril de 2008, veio regulamentar a Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007, que concedendo isenção dos tributos às empresas que se instalassem em Juiz de Fora. De acordo com este Decreto deixariam ser cobrados os impostos ISSQN, IPTU, ITBI, todos de competência do município.

O Objetivo deste trabalho é demonstrar a inconstitucionalidade de tal decreto, razão pela qual foi posteriormente revogado.

Justifica-se o valor teórico deste trabalho à importância do controle de constitucionalidade como meio de impedir que uma norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, dando aos preceitos constitucionais à devida eficácia.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 3 partes, onde a primeira trata da essência do tributo, das suas isenções e formas de concessão, observando a faculdade do legislador exercer sua cobrança ou não,

Já na segunda parte, abordamos o controle de constitucionalidade, onde o próprio nome já diz, é feita uma análise a cerca da constitucionalidade do ato ou não, ou seja, ele não pode confrontar com a Constituição Federal, para tanto o decreto também está sujeito a esse controle, tanto antes de sua elaboração quanto depois dela.

Por fim a última parte trata da inconstitucionalidade do Decreto 9.503/2008 e de sua revogação por meio do Decreto 10.057 de 23 de novembro de 2009.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para que se compreenda o presente estudo faz-se necessário primeiramente entendermos o que é tributo e como se dão as relações jurídicas de obrigação tributária.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional assim define:

Art. 3º- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

FERREIRA (2001, p.42), evocando os ensinamentos do tributarista espanhol Pérez de Ayala sobre os momentos necessários para o surgimento da obrigação tributária, assevera:

A definição por uma lei de certos pressupostos de fato, a cuja hipotética e possível realização a lei atribua determinados efeitos jurídicos (obrigação de pagar o tributo), convertendo-os assim, numa classe de fatos jurídicos (fato imponível). A realização desse fato jurídico, o fato imponível, que origina a obrigação de pagar tributo.

A obrigação tributária surge da realização concreta da hipótese de incidência, com a ocorrência do fato gerador ou imponível, conferindo ao Estado o poder-dever de cobrar o tributo, pois, com a ocorrência do fato imponível, passa a ser titular de certo valor em poder do sujeito passivo.

De acordo com FERREIRA (2001):

A relação jurídica tributária é complexa, pois abrange um conjunto de direitos e deveres do Fisco e do contribuinte. A Fazenda Pública tem o direito de exigir do contribuinte o pagamento do tributo e a prática de atos necessários à sua fiscalização e determinação; mas tem o dever de proteger a confiança nela depositada pelo contribuinte. O sujeito passivo, por seu turno, tem o dever de pagar tributo e de cumprir os encargos formais necessários à apuração do débito; mas tem o direito ao tratamento igualitário por parte da Administração e ao sigilo com relação aos atos praticados.

Por conseguinte, o sujeito passivo somente libera-se da obrigação tributária com o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos, por meio do adimplemento da respectiva prestação.

O art. 113 do Código Tributário Nacional divide a obrigação tributária em principal e acessória, conceituando-as em seus §§ 1º e 2º.

CARVALHO (1998) considera que:

O legislador do Código chama de obrigação principal ao vínculo abstrato que une sujeito ativo ao sujeito passivo, tendo como objeto uma prestação pecuniária. É a relação jurídica, de cunho patrimonial, estabelecida no conseqüente da regra-matriz de incidência. As demais relações destituídas desse caráter, são designadas por obrigações acessórias.

A obrigação principal é a que interessa ao estudo do delito tributário e, segundo dispõe o art. 113, § 2º, “surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

O objeto da Obrigação Tributária é a prestação pecuniária exigível do sujeito passivo a título de tributo.

Do momento em que este toma ciência do débito, surge um crédito tributário em favor da Fazenda Pública, o qual só pode ser exigido após o lançamento.

O Código Tributário Nacional distinguiu a obrigação do crédito, situando-os em momentos distintos na relação tributária (arts 113 e 139).

Antes do lançamento, que constitui o crédito tributário, a obrigação não é exigível por falta do sujeito passivo e de liquidez. Assim, o lançamento tributário, definido no art. 142 do Código Tributário Nacional, é ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário.

O Crédito Tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável, o pagamento

do Tributo ou da penalidade pecuniária, e que sua constituição dá-se pelo Lançamento.

O lançamento tributário, definido no art. 142 do Código Tributário Nacional, é ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário.

Pode-se dizer que o lançamento é o ato declaratório da existência de um crédito em favor do Fisco e embora existam entendimentos de que o lançamento teria natureza constitutiva, “o correto, entretanto, é que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito correspondente.”

Do lançamento resultam dois efeitos importantes, quais sejam: A constituição do crédito tributário, possibilitando a exigibilidade da obrigação correspondente; Retroage a data da ocorrência do fato gerador respectivo, regendo-se pela lei vigente na época da concretização do fato submetido à hipótese de incidência descrita na lei.

O lançamento, portanto, é constitutivo do crédito tributário, e apenas declaratório da obrigação correspondente cuja função é a de operar efetivamente a constituição do Crédito Tributário, tornando-o líquido e certo, e, por via de consequência, juridicamente exigível.

Neste sentido, o fisco utiliza-se para declarar o crédito de três modalidades: por Declaração, por Ofício e a por Homologação. Para os estudiosos do assunto, as duas primeiras modalidades são mais simples para serem estudadas e não trazem tantos problemas e controvérsias, ao contrário da última modalidade, por homologação, que como já foi dito, é a que tem a tendência de ser mais utilizada em nosso sistema tributário e pelo fisco brasileiro, porquanto necessita de menor disponibilidade de pessoas e tempo, e tem como diferencial das demais a antecipação do pagamento do tributo cobrado.

## 1.1 Definição de Isenção Tributária

A isenção é instituto de conceituação polêmica: sua natureza jurídica oscila entre os parâmetros de não-incidência e incidência da norma.

Para a doutrina tradicional, a isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legítima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto.

Nas palavras de PEIXOTO (20010) pode-se dizer que isenção:

É a hipótese de não incidência legalmente qualificada. Contudo também nos dizeres de Paulo B. Carvalho, isenção é a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma tributária, que impede que o tributo nasça.

No entanto, o entendimento de BORGES<sup>1</sup> é diametralmente oposto à doutrina clássica. Observe-o:

A incidência da norma isentante tem como necessária contrapartida a não-incidência da norma tributária. Nesse sentido, pode-se dizer que a isenção atua como qualquer outra regra excepcional, em face do princípio da generalidade da tributação. Posto a doutrina nem sempre tenha apreendido, com a necessária clareza, essa característica, não tem outro sentido a proposição da Ciência do Direito Tributário de que a regra jurídica de isenção configura hipótese de não-incidência legalmente qualificada. A não-incidência, aí, é da regra jurídica de tributação, porque a regra jurídica de isenção incide sobre

---

<sup>1</sup>BORGES, JOSÉ SOUTO MAIOR. Parecer sobre os limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária (contribuição social sobre o lucro). Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/20354/19918>. Acesso em 15 de maio de 2010.

fato isento e seria absurdo supor-se a existência da regra jurídica que produzisse efeito sem prévia incidência.

Para o eminente tributarista, as normas isencionais teriam a função de suspender a incidência da norma jurídica de tributação, daí serem chamadas de normas de “não-incidência”, possuindo uma inafastável função não-juridicizante. Partindo-se dessa premissa, a isenção exclui a própria obrigação tributária, impedindo o surgimento do fato gerador dessa mesma obrigação. A regra de isenção incide para que a da tributação não possa incidir, invertendo-se, pois a dinâmica da “jurisdicização” do evento. Em outras palavras, em vez de incidir primeiro a regra da tributação, incide antes a norma isentiva. Portanto para Souto Maior, a isenção é uma hipótese de não-incidência legalmente qualificada.

Igualmente constatável é o fato de que tal entendimento, pelo menos do ponto de vista doutrinário, encontra-se superado, devendo os olhares do estudioso mais atento e atual voltarem-se para o conceito o qual a isenção apresenta-se como uma exceção à norma de tributação.

Diante desse embate entre o entendimento da doutrina clássica e os posicionamentos mais modernos, o STF se posicionou favoravelmente à idéia originária, no sentido de que a isenção caracteriza-se como a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, pelo que ocorre o fato gerador, mas a lei dispensa o seu pagamento. Assim, o Pretório Excelso, de há muitos, antes mesmo da Carta Magna de 1988, já admitia como premissa que, no campo das isenções, o fato jurídico ocorre nascendo o vínculo obrigacional, antes de ser obstado pela barreira isentante.

## 1.2 Formas de Isenção

A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (de modo subjetivo ou pessoal). Explicando melhor, diz-se que a isenção concedida em caráter geral, decorre do fato de que o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos, independentemente de qualquer comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir o benefício.

Já a isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais, conforme previsto no art. 179, do CTN. Observe o preceptivo:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

A jurisprudência tem assim se posicionado:

### ISENÇÃO DE IPTU. PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO . ENERGIA ELÉTRICA.

Os imóveis pertencentes à empresa produtora e transmissora de eletricidade, utilizados exclusivamente para a administração, produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, estão isentos de IPTU (Dec. n.º 41.019/57, art. 109). Esta isenção não foi concedida em caráter geral, só podendo ser efetivada, em cada caso, por requerimento sujeito ao despacho da autoridade administrativa, cabendo à empresa provar os requisitos previstos no aludido decreto (CTN, art.179). Precedente citado: REsp 173.956-SP, DJ 26/10/1998. REsp 196.473-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/3/1999.



## 2 DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO

Quando se pretende estudar o tema das imunidades tributárias, urge, de início, ter presente que a maioria das normas imunizadoras, contempladas na Constituição Federal, decorre dos sublimes princípios e garantias constitucionais, que, dotados de expressiva carga axiológica, são vocacionados a limitar o poder de tributar.

Dentro ainda dessa limitação ao poder de tributar, presenciamos que a imunidade para tributos representa uma delimitação negativa da competência tributária. Sendo assim a imunidade não exclui nem suprime competências tributárias, uma vez que estas representam o resultado de uma conjunção de normas constitucionais, entre elas, as de imunidade tributária.

Como vimos nas considerações iniciais, à imunidade é instituto de sede constitucional. Daí se afirmar que, no campo do tributo, a imunidade é uma forma de não-incidência constitucionalmente qualificada.

Para o STF, na imunidade, não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo, representando o obstáculo, decorrente da regra da Constituição, à incidência de tributos sobre determinados fatos, situações ou pessoas.

A Constituição Federal de 1988 elenca em quais são as situações e entidades beneficiadas pelo instituto da imunidade, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Diante da definição dos institutos, mister se faz ressaltar a distinção entre este e a isenção. Como já foi dito, a imunidade decorre de uma determinação constitucional, portanto de caráter superior, nela não podendo adentrar qualquer norma de cunho impositivo-tributária.

Na isenção estamos diante de hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, CTN). O crédito tributário existe, apenas a lei dispensa o seu pagamento. Na imunidade, o crédito nem sequer chega a existir, pois é a própria Constituição que determina que não poderá haver a incidência tributária sobre certo fato. Assim, a isenção depende de lei específica.

Não se pode, deste modo, confundir este instituto de índole eminentemente constitucional com a isenção que por sua vez, sempre ocorre mediante uma lei que

a especifique, delineando todas as condições para sua concessão, logo possuindo caráter infra-constitucional.

Além disto, a isenção consiste numa exceção à regra de tributação, numa parcela suprimida do âmbito da hipótese de incidência.

Há dispositivos constitucionais que veiculam “falsas” isenções, hospedando, entretanto, nítidas imunidades. São eles: os arts.195, §7º, e 184 §5º, ambos da Carta Magna. Em tais preceptivos, onde se lê “são isentas (...)”, entenda-se “são imunes(...)”. Observe-os:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...) § 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

É fato que tais dispositivos, constantes do texto constitucional, referem-se a normas de imunidade, e não a comandos isencionais. Haverá isenção apenas quando a previsão for legal, e não constitucional. Tal entendimento, alias, encontra agasalhado na judiciosa jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA AOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA  
Há pouco, em 28.09.99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo

184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 168110, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 19/05/2000).

Posto isso, é comum a aproximação dos comandos desonerativos atrelados à imunidade e à isenção, porém não se confundem, na medida em que sinalizam o dessemelhante intento de exoneração tributária, quer seja o legislador constituinte quer seja do legislador ordinário.

### **2.1 Da Isenção concedida através de Decreto**

De acordo com estudos realizados e entendimentos supracitados, podemos verificar a maneira que o Município tem para realizar a concessão de um imposto é através de lei específica, abraçando determinados princípios sejam eles: a legalidade, a reserva legal, a isonomia.

Lê-se no art. 5º, II da CF que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Após a leitura podemos identificar o princípio da legalidade e da reserva legal. Esse princípio prescreve que somente a lei pode limitar a vontade individual, por ser

produto da vontade geral, e obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe já o Poder Público só pode fazer aquilo que é autorizado pela lei.<sup>2</sup>

Vislumbramos o princípio da legalidade também no art. 97 do CTN, onde podemos ler: “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I – a instituição de tributos, ou a sua extinção”.

Contudo uma isenção tributária pode se dar somente através de lei ordinária específica, afirmo isso amparado nos dispositivos acima citados, e ainda que trate exclusivamente da matéria por ela abordada, não fazendo valer assim tal medida através de decreto.

Não foi o que aconteceu quando a antiga gestão da prefeitura do Município de Juiz de Fora – MG, isentou determinados lojistas ferindo assim outro princípio constitucional, o da isonomia, descrito nos art. 5º, caput e 150, II ambos da CF, segundo eles: Art. 5º. “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Art. 150, II. “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes (...)”.

Ainda assim o ISSQN além do seu tratamento ser através de lei específica, essa lei teria que ser complementar, seguindo instruções no art. 156, III, § 3º da CF

Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
(...) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;  
(...) § 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe á lei complementar;  
(...) III – regular a forma de as condições como isenções e, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

---

<sup>2</sup> Princípio da Legalidade e Reserva Legal

Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1620145-princ%C3%ADpio-da-legalidade-reserva-legal/>. Acesso em 18 de maio de 2010.

Para uma melhor visualização em anexo segue o Decreto que “isenta” os impostos municipais, dando uma ênfase maior no art. 2º. (Anexo I)

### 3 BREVES CONSIDERAÇÕES A CERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Controle de Constitucionalidade tem sua origem no constitucionalismo norte-americano e no Brasil é instituído na Carta Republicana de 1891.

O Controle de Constitucionalidade é a forma utilizada para impedir que uma norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, dando aos preceitos constitucionais à devida eficácia.

A base para o Controle de constitucionalidade está na supremacia da própria Constituição tendo em vista que esta e a Lei maior que se sobrepões a todas as normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, todas as demais normas devem estar em consonância com as normas Constitucionais.

MACHADO<sup>3</sup> explica bem o que vem a ser o Controle de quidade:

O objetivo maior do Direito Constitucional é o que se chama de “filtragem constitucional”. Isso quer dizer que todas as espécies normativas do ordenamento jurídico devem existir, ser consideradas como válidas e analisadas sempre sob à luz da Constituição Federal. Através dessa observância é que se afere se elas são ou não constitucionais. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade, para observar se as leis e normas estão compatíveis com a Carta Magna.

Chama-se de compatibilidade vertical, pois é a CF quem rege todas as outras espécies normativas de modo hierárquico, tanto do ponto de vista formal (procedimental), quanto material (conteúdo da norma).

Quando se tem a idéia de controle de constitucionalidade, significa dizer então que é feita uma verificação para saber se as leis ou atos normativos estão compatíveis com a Constituição Federal, tanto sob o ponto de vista formal, quanto o material.

---

<sup>3</sup> MACHADO. Mariana de Moura A. A.. Controle de constitucionalidade Abordagem sistemática no tocante aos temas centrais do controle de constitucionalidade: conceitos, modalidades, legitimidade e tipos de controle, por via incidental e ação direta. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade>. Acesso em 10]9 demaio de 2010.

Diz-se inconstitucional todo ato, norma legislativa ou administrativa que sejam contrárias à Constituição Federal.

A inconstitucionalidade pode se dar por ação ou omissão, pode ser ainda total ou parcial, direta ou indireta, originária ou superveniente.

Existem diversos meios de Controle de Constitucionalidade, o que determina é o momento em que o controle é realizado. Vejamos:

a) controle preventivo – realizado antes da elaboração da lei, não vincula o judiciário. É exercido pelo poder legislativo e pelo poder executivo, para o STF pode ser exercido pelo judiciário. O Legislativo exerce o controle por meio de suas comissões, principalmente a Comissão de Constituição e Justiça. No Legislativo por meio do veto jurídico a projetos de lei inconstitucionais;

b) controle repressivo - ela após a elaboração da norma. Tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo inconstitucional, aqui também há entendimentos de que o Poder Legislativo exerce controle repressivo quando rejeitam uma medida provisória inconstitucional.

Quanto aos critérios para o exercício do Controle de Constitucionalidade, poderá ser difuso, quando o controle da constitucionalidade é exercido por todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário; concentrado, quando o controle é exercido por um tribunal superior do país ou por uma corte constitucional.

Já com relação aos meios de controle, ele poderá ser incidental ou via de defesa, quando a decisão tiver que ser tomada em relação a um fato concreto contrário aos preceitos constitucionais, neste caso, o juiz soluciona apenas o litígio posto à sua apreciação; principal ou via de ação, neste caso a decisão será tomada por intermédio de uma ação própria que irá declarar a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional.

A decisão sobre a inconstitucionalidade de uma norma poderá gerar efeito *inter partes*, neste caso o efeito se dará somente em relação às partes ou *erga omnes*, já neste caso o efeito da decisão produz se estende para todos.

Em se tratando de Controle de Constitucionalidade, a legislação Processual Civil estabelece que os tribunais somente podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do órgão especial, dependendo da estrutura do tribunal.

### **3.1 Decreto regulamentar esta sujeito ao Controle de Constitucionalidade?**

Uma questão a ser analisada é se o decreto regulamentar estará ou não sujeito ao Controle de Constitucionalidade.

O decreto regulamentar está disciplinado no ordenamento pátrio nos seguintes dispositivos:

Art. 99 do CTN: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 49, inciso V da CRFB/88: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...) V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (...)

Art.84, inciso IV da CRFB/88: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução(...)

O objetivo do decreto regulamentar e explicar a norma contida na lei, estipulando aos contribuintes os procedimentos que devem ser realizados junto à administração para que o comando da lei se realize.

Cabe ao Poder Executivo expedir tais decretos. A Constituição dita em seu artigo 84,IV que competente privativamente ao Presidente da República expedir os decretos para regulamentar as leis.

Hugo de Brito Machado (1998) explica que:

(...) se um regulamento institui ou amplia indevidamente uma hipótese legal de isenção, não se há de invocar o princípio da legalidade contra o contribuinte. A isenção há de ser respeitada até que seja a norma regulamentar revogada, ou tenha declarada sua inconstitucionalidade. Havendo revogação, os efeitos desta somente se produzem para o futuro. Em se tratando de declaração de inconstitucionalidade, que em certos casos pode produzir efeitos para o passado, também se há de respeitar as situações já constituídas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Segundo já decidido pelo STF (ADIMC/561, Rel. Min. Celso Mello) o decreto regulamentar está sujeito ao controle de legalidade na via difusa, ou seja, como ele busca seu fundamento de validade na lei, se exceder esta, deve ter sua legalidade questionada, pois somente indiretamente teria ferido a Constituição, logo não ensejaria o controle na via concentrada.<sup>4</sup>

Normalmente o decreto regulamentar não se subordina ao controle de constitucionalidade concentrado que tem por objetivo não um caso concreto, mas a própria inconstitucionalidade. Sendo assim, embora o STF já admita o controle de constitucionalidade concentrado no caso de decreto regulamentar, o mais aceitável seria, neste caso o controle difuso.

---

<sup>4</sup> CARAM, Danilo Theml. Considerações tributárias acerca do decreto regulamentar e possibilidade de controle de constitucionalidade concentrado. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:VdIPqeMdQCoJ:jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D3266+Decreto+regulamentar+esta+sujeito+ao+controle+de+constitucionalidade%3F&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em 20 de maio de 2010.

No caso em que estamos tratando neste trabalho o controle difuso é plenamente aplicável uma vez que trata de interesses individuais, podendo ser apreciado por qualquer juiz, ou tribunal.

#### 4 O DEBATE A CERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO

##### 9.503/2008

Carlos Alberto Bejani, durante sua gestão como Prefeito de Juiz de Fora, concedeu isenção tributária de dez anos para as empresas que se instalaram em Juiz de Fora entre 7 de abril e 31 de dezembro 2008, por meio do Decreto 9.503/2008 (Anexo I).

A isenção tributária beneficiava, entre tantos, os lojistas do Independência Shopping, inaugurado em 22 de abril de 2008, logo após a concessão do benefício.

O Decreto 9.503/2008, garantia o não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI - Inter Vivos).

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município (PGM), entendeu que tal decreto fere os princípios Constitucionais da isonomia e da reserva legal. A justificativa é de “inobservância do princípio da legalidade tributária e consequente vício de constitucionalidade”. No entendimento do Poder Público, o decreto beneficiava apenas algumas empresas, ou seja, aquelas em processo de instalação, em detrimento das já sediadas, sendo a medida competência do Legislativo.

De fato a isenção tributária é inconstitucional, de vez que vai de encontro à norma esculpida no artigo 150 § 6º da Carta Magna. Vejamos o que dispõe este artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante

lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

De acordo com esta norma, a isenção tributária não poderia, de forma alguma, ser concedida por meio de decreto.

No caso do Decreto 9.503/2008 existe a Inconstitucionalidade material, tendo em vista que a isenção foi concedida por meio de decreto, além disso, há ainda a inconstitucionalidade por falta de isonomia, uma vez que beneficia uns em detrimento de outros.

Matéria Publicada (AnexoII)

#### **4.1 Decreto Constitucional que revoga Decreto Inconstitucional**

Como já era de se esperar, devido ao vício de constitucionalidade encontrado no Decreto 9.503/2008, na gestão posterior, veio o Decreto 10.057/2009, revogando o artigo 2º do decreto primeiramente citado, tornando nulo todos os efeitos por ele amparados. (AnexoIII)

Conforme demonstrado anteriormente, é o Decreto 9.503/2008 não poderia prosperar, de vez que possui uma série de inconstitucionalidade.

O art. 150, inciso II, da Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia tributária:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

(...)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Mais uma vez, resta demonstrado que um decreto que isenta apenas um determinado grupo de pessoas de pagar seus tributos, fere o princípio da isonomia, razão pela qual não poderia ser admitida sua permanência em vigor.

## CONCLUSÃO

Possivelmente a verdadeira intenção do Prefeito anterior era atrair o maior número de lojistas possível para atuar no mercado de nossa cidade, com isso, gerando mais emprego e fazendo gerar mais riqueza entre a população, mas não sei se devido à falta de capacidade de sua equipe jurídica ou de obter com isso alguma vantagem pessoal, coisa que não seria novidade pra nós, devido a escândalos anteriores envolvendo o prefeito autor do decreto em questão ora revogado.

O que mostra é que não souberam fazer da maneira correta, ou quiseram agilizar tal isenção tributaria fazendo essa por Decreto, violando vários princípios constitucionais e pulando várias etapas até que concessão de tal benefício.

Contudo abordamos nesse trabalho os procedimentos nos quais deveriam ter sido obedecidos até que se chegasse ao resultado pretendido e os procedimentos que foram seguidos levando ao objetivo de maneira equivocada, levando à gestão posterior revogar o incentivo fiscal inconstitucional.

## Referência

BORGES, JOSÉ SOUTO MAIOR. Parecer sobre os limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária (contribuição social sobre o lucro). Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/20354/19918>. Acesso em 15 de maio de 2010.

CARAM, Danilo Theml. Considerações tributárias acerca do decreto regulamentar e possibilidade de controle de constitucionalidade concentrado. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:VdIPqeMdQCoJ:jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D3266+Decreto+regulamentar+esta+sujeito+ao+controle+de+constitucionalidade%3F&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em 20 de maio de 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 1998.

Código Tributário nacional

Constituição Federal

FERREIRA, Roberto dos Santos. Crimes contra a ordem tributária. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, Mariana de Moura A. A.. Controle de constitucionalidade Abordagem sistemática no tocante aos temas centrais do controle de constitucionalidade: conceitos, modalidades, legitimidade e tipos de controle, por via incidental e ação direta. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade>. Acesso em 10]9 demaio de 2010.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. O QUE É ISENÇÃO. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2055>. Acesso em 10 de maio de 2010.

Princípio da Legalidade e Reserva Legal

Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1620145-princ%C3%ADpio-da-legalidade-reserva-legal/>. Acesso em 18 de maio de 2010.

## Anexo I

DECRETO Nº 9503 – de 07 de abril de 2008.

Regulamenta a Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007, que “Concede isenção dos tributos que menciona”, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Os requerimentos para a obtenção da isenção de que trata a Lei nº11.428, de 17 de setembro de 2007, serão protocolizados no JF/Informação/SCQ, e, a seguir, encaminhados à Subsecretaria de Receita/SRCI/JF, para exame.

Art. 2º As empresas que se instalarem até 31 de dezembro de 2008, no Mini-Distrito do Milho Branco e Distritos Industriais de Juiz de Fora, já implantados ou a implantar, bem como as empresas que vierem a ser instaladas em loteamentos ou áreas particulares, regularmente aprovados e destinados ao desenvolvimento de atividades empresariais, ficarão isentas, pelo prazo de 10 (dez) anos, do pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e

III - Imposto Sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens de Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI - Inter vivos), no momento da transmissão.

Art. 3º Os requerimentos de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e/ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade ou de documentos comprobatórios da posse ou domínio útil do imóvel;

II - procuração e cópia do documento de identidade do outorgado, caso o requerimento tenha sido assinado por procurador;

III - certidão atualizada da Matrícula do Imóvel;

IV - última alteração do contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMIG);

V - certidão de Regularidade Fiscal para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VI - alvará de localização para fins de instalação da nova atividade empresarial, em se tratando de imóvel construído e que não precisa de ser adaptado;

VII - alvará de licença de reforma e/ou de acréscimo para a instalação da nova atividade empresarial, expedido pela Prefeitura de Juiz de Fora, em se tratando de imóvel já construído e que precisa ser adaptado;

VIII - Alvará de licença de construção expedido pela Prefeitura de Juiz de Fora, para nova atividade empresarial a ser instalada, em se tratando de imóvel a ser construído.

Parágrafo único. O documento que vier a ser apresentado, para comprovar uma das situações descritas nos incisos VI a VIII deste artigo, conforme a hipótese em que se enquadrar o requerente, deverá ter sido emitido entre as datas de 18 de setembro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, inclusive.

Art. 4º O requerimento de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos (ITBI Inter-Vivos), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, deverá ser protocolizado no

JF/Informação/SCQ em formulário próprio (Declaração de ITBI) e encaminhado ao Departamento de Receita Imobiliária/SSR/SRCI/JF, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - contrato de compra e venda, contendo os requisitos previstos no Decreto nº3484, de 07 de maio de 1986, quando houver;

II - certidão atualizada da Matrícula do imóvel;

III - procuração e cópia do documento de identidade do outorgado, caso o requerimento tenha sido assinado por procurador;

IV - última alteração do contrato social da nova empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMIG);e

V - certidão de Regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Parágrafo único. Quando o imóvel sobre o qual deverá recair o benefício da isenção não estiver ainda edificado, o requerimento deverá também ser acompanhado da solicitação do alvará de licença de construção do novo empreendimento empresarial.

Art. 5º A isenção de que trata este Decreto será concedida e produzirá efeitos:

I - relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a partir do exercício imediato àquele em que se fizer o requerimento respectivo, desde que, protocolizado até 30 (trinta) de setembro;

II - relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a partir do deferimento do pedido respectivo, ou do início de funcionamento efetivo da empresa beneficiária, se este for posterior àquele; e

III - relativamente ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos (ITBI Inter-Vivos), no momento da transmissão do imóvel.

Art. 6º Por ato do Poder Executivo, a isenção concedida pela Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007 e regulamentada pelo presente Decreto poderá contemplar novas empresas que vieram a ser implantadas em loteamentos ou áreas particulares, desde que regularmente aprovados e destinados à instalações empresariais.

Parágrafo único. A concessão de isenção na hipótese de que trata este artigo, ficará condicionada à prévia análise e parecer favorável da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, bem como ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 7º O despacho que deferir o requerimento de isenção será condicionado a que a efetiva operação da nova empresa tenha início no prazo de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de emissão do Alvará de Localização para fins de instalação, desde que não ultrapasse o exercício de 2018.

§ 1º A não observância da condição estabelecida neste artigo importará em revogação da isenção concedida, com lançamento retroativo dos tributos devidos, acrescidos de todos os encargos legais, independentemente de prévia comunicação ao interessado.

§ 2º Compete à Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio verificar a efetiva utilização do imóvel na nova atividade empresarial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º Os requerimentos de isenção de que trata este Decreto serão decididos pelo Subsecretário de Receita, da Secretaria de Receita e Controle Interno – SSR/SRCI/JF.

Art. 9º Não farão jus à isenção dos tributos de que trata o presente Decreto, as empresas já instaladas no Município até a data de publicação da Lei nº 11.428, de 17 de setembro de 2007, bem como aquelas que estiverem apenas alterando o endereço de seu estabelecimento empresarial, seja matriz ou filial.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de setembro de 2007, para alcançar os casos que, desde aquela data, encontram-se pendentes de decisão, e que atendam todos os requisitos exigidos neste instrumento.

Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de abril de 2008.

a) ALBERTO BEJANI – Prefeito de Juiz de Fora.

a) RENATO GARCIA – Secretário de Administração e Recursos Humanos.

O Decreto 9.503/2008 no seu art.2º deixava de cobrar os impostos ISSQN, IPTU, ITBI, todos de competência do município, como já foi dito ferindo os princípios constitucionais também já descritos.

## Anexo II

**26 NOVEMBRO 2009**

**PJF corta incentivos fiscais**

Todas as empresas que se instalaram em Juiz de Fora entre 7 de abril e 31 de dezembro do ano passado, em distritos industriais, loteamentos e áreas particulares, perderam a isenção fiscal de dez anos que lhes foi garantida na gestão Alberto Bejani. A Prefeitura oficializou a decisão esta semana, por meio do Decreto 10.057, que começou a valer terça-feira. A medida atinge diretamente os negócios sediados no Independência Shopping, inaugurado em 22 de abril de 2008, logo após a concessão do benefício.

A decisão revoga o artigo 2º do Decreto 9.503/2008, que garantia o não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI - Inter Vivos). A Procuradoria Geral do Município (PGM), por meio de sua assessoria, afirma que a norma anterior fere os princípios da isonomia e da reserva legal. A justificativa é de “inobservância do princípio da legalidade tributária e consequente vício de constitucionalidade”. No entendimento do Poder Público, não poderia ter sido feito um decreto beneficiando as empresas a serem instaladas em detrimento das já sediadas, sendo a medida competência do Legislativo.

O presidente da Associação de Lojistas do Independência Shopping, Paulo Victor Yamim, disse que os lojistas não foram oficialmente comunicados da decisão e vão se reunir, no próximo mês, para tomar uma posição. “A medida só atrapalha as empresas que se instalaram aqui.” Hoje elas somam 140. Paulo Victor observa

que a isenção contribuiu para a atração de negócios e afirma que as novas regras dificultam a vida do empresário, principalmente no período pós-crise. Além disso, incentivam a abertura de empresas em outros estados, além de acarretar “problemas futuros”.

No Minidistrito do Milho Branco, o presidente da associação de empresas, Carlos Eduardo Boeschstein, frisa que hoje a principal reivindicação das empresas do núcleo, aliás, é contar com melhores condições fiscais, para concorrer com as que têm sede em cidades fluminenses. Segundo ele, nenhuma delas conta com isenção de IPTU, nem ISSQN e todas reivindicam Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) mais competitivo.

Questionamento judicial A assessora jurídica da Fiemg Regional Zona da Mata, Poliana Martins, avalia a possibilidade de as empresas recorrerem contra a medida na Justiça. “Elas tinham a expectativa de direito, estavam esperando essa isenção fiscal por dez anos. Em função disso, pode haver o questionamento judicial.” Poliana pondera que muitos negócios podem ter sido definidos em função deste incentivo e calcula que o impacto fiscal será grande.

CRÉDITOS:

Repórter FABIOLA COSTA

JORNAL TRIBUNA DE MINAS 26/11/2009

### Anexo III

DECRETO Nº 10.057 - 23 de novembro de 2009.

Revoga o art. 2º do Decreto nº 9503/2008.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 86, VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 9503/2008, que institui isenção fiscal, pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas que se instalarem até 31 de dezembro de 2008, no Mini-Distrito do Milho Branco e Distritos Industriais de Juiz de Fora, já implantados ou a implantar, bem como às empresas que vierem a ser instaladas em loteamentos ou áreas particulares, regularmente aprovados e destinados ao desenvolvimento de atividades empresariais, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI – Inter Vivos), no momento da transmissão, pela inobservância do Princípio da Legalidade Tributária e o conseqüente vício de constitucionalidade verificado em sua formulação, impondo a nulidade de seus efeitos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de novembro de 2009.

a) CUSTÓDIO MATTOS – Prefeito de Juiz de Fora.

a) VÍTOR VALVERDE – Secretário de Administração e Recursos Humanos.